PROCESSO:	1078/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA:	Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO:	Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADAS:	Camila de Freitas Rodrigues, CPF n. ***.624.112-** e outros.
RESPONSÁVEIS:	Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto e Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS:	Sem Advogados.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I.
SESSÃO VIRTUAL:	N. 2 de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento**.**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1222562 – fls.1-151), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no Anexo I, do relatório técnico, por atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004.

3. Quanto aos atos admissionais das servidoras elencadas no Anexo II, detectou irregularidades em razão do vínculo efetivo com outro órgão público, contrariando o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando se tratar dos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" e existir compatibilidade de horários, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1223141).

4. Em atendimento à solicitação da setorial, o Relator exarou a Decisão DM-00245/22 dispondo o que segue (ID 1274209):

> 7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena e os Senhores Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto e Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração para que, conforme art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**
>
> **I - Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis sobre a irregularidade detectada na admissão das servidoras abaixo mencionadas, tendo em vista que se trata de acumulação legal de cargos públicos, porém é necessário comprovar a compatibilidade de horários, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	*Nome*	*C.P.F*	*Cargo*	*Data da Posse*	*Irregularidades encontradas*	*Documento Apto a Sanar as Irregularidades*
1078/22	Maria de Fátima Aparecida Machado	046.638.346-04	Enfermeira.	04.04.2022 Termo de Posse 3851/2022 (pág. 11 – ID 1202755)	Declaração de acumulação remunerada de cargo público sem compatibilidade de horário.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.
1078/22	Mariana Ceruti Ferreira	003.574.842-74	Enfermeira	06.04.2022 Termo de Posse 3856/2022 (pág. 43 – ID 1202755)	Declaração de acumulação remunerada de cargo público sem compatibilidade de horário.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.

II. Oportunizar às servidoras Maria de Fátima Aparecida Machado CPF n. 046.638.346-04 e Mariana Ceruti Ferreira, CPF n. 003.574.842-74, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativa plausível sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via oficio, dê ciência desta decisum ao Prefeito do Município de Vilhena e os Secretários citados no cabeçalho do dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

(...)

5. Ato seguinte, em 17.10.2022, fora encaminhado o Ofício n. 0420/2022-D2ª- SPJ (ID 1281338) àquela municipalidade para o cumprimento da mencionada decisão, sendo detectado seu cumprimento em 11.11.2022, portanto, tempestivamente (ID 1294499).

6. Em derradeira análise a unidade técnica destacou que a documentação complementar recebida foi suficiente para o saneamento dos autos e opinou pela regularidade e concessão de registro dos atos admissionais dos servidores em análise (ID 1309441).

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

9. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, c.om a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

10. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1222562).

11. A unidade técnica indicou o envio da documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04[2], quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1309441).

12. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1309441), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão:**

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1222562) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros,** nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Camila deFreitas Rodrigues CPF Nº ***.624.112-**	Psicopedagogo 3°	Fl. 119 ID1202755	Fls. 113-114 ID1202755	Fl. 116 ID1202755	Fl. 118 ID1202755	Fl. 117 ID1202755
Euzaine Daleth Pereira CPF Nº ***.348.102-**	Enfermeiro 57°	Fl. 109 ID1202755	Fls. 103-104 ID 1202755	Fl. 106 ID1202755	Fl. 108 ID1202755	Fl. 107 ID1202755
Francieli Salvi Grohnert CPF Nº ***.042.452-**	Enfermeiro 50°	Fl. 98 ID1202755	Fls. 92-93 ID1202755	Fl. 95 ID1202755	Fl. 97 ID1202755	Fl. 96I D1202755
Huelisom Michael da Silva Nascimento CPF Nº ***.967.652-**	Motoristade Viaturas Pesadas 11°	Fl. 87 ID1202755	Fls. 81-82 ID1202755	Fl. 84 ID1202755	Fl. 86 ID1202755	Fl. 85 ID1202755
Jersiane de Sousa Silva CPF Nº ***.503.622-**	Enfermeiro 66°	Fl. 76 ID1202755	Fls. 70-71 ID1202755	Fl. 73 ID1202755	Fl. 75 ID1202755	Fl. 74 ID1202755

[2] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf

Laila Alves Azevedo CPF Nº ***.968.415-**	Professor Nível III Pedagogia 92°	Fl. 65 ID1202755	Fls. 59-60 ID1202755	Fl. 62 ID1202755	Fl. 64 ID1202755	Fl. 63 ID1202755
Leonino Alves da Silva CPF Nº ***.497.582-**	Auxiliar Administrativo 20°	Fl. 53 ID1202755	Fl. 47 - 48 ID1202755	Fl. 50 ID1202755	Fl. 52 ID1202755	Fl. 51 ID1202755
Robert Santana Fernandes CPF Nº ***.416.522-**	Enfermeiro 59°	Fl. 33 ID1202755	Fls. 27-28 ID1202755	Fl. 30 ID1202755	Fl. 32 ID1202755	Fl. 31 ID1202755
Robson de Lima Santos CPF Nº ***.495.152-**	Agente Administrativo 33°	Fl. 22 ID1202755	Fls. 16-17 ID1202755	Fl. 19 ID1202755	Fl. 21 ID1202755	Fl. 20 ID1202755
Maria de Fatima Aparecida Machado CPF Nº ***.638.346-**	Enfermeiro 53°	Fl. 12 ID1202755	Fls. 6-7 ID1202755	Fl. 9 ID1202755	Fl. 11 ID1202755	Fl. 10 ID1202755
Mariana Ceruti Ferreira CPF Nº ***.574.842-**	Enfermeiro 65°	Fl. 44 ID1202755	Fls. 38-39 ID1202755	Fl. 41 ID1202755	Fl. 43 ID1202755	Fl. 24 ID1202755

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Vilhena, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que**,** após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator